DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4271/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23472/2017
PROTOCOLO	: 1859562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 143/2017
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2017
BENEFICIÁRIOS	: RECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO S/A; PEDREIRA BASALTO LTDA. – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (EMULSÃO ASFÁLTICA, PÓ DE PEDRA, PEDRISCO E ETC), PARA USO EM RECAPEAMENTO, TAPA BURACOS E MEIO FIO NAS VIAS DO MUNÍCIPIO, CM ATENDIMENTO Á SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR ESTIMADO	: R$ 563.996,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR.
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (EMULSÃO ASFÁLTICA, PÓ DE PEDRA, PEDRISCO E ETC), PARA USO EM RECAPEAMENTO, TAPA BURACOS E MEIO FIO NAS VIAS DO MUNÍCIPIO, CM ATENDIMENTO Á SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 143/2017 bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 03/2017, celebrado pelo **Município de Chapadão do Sul**, tendo como beneficiárias as empresas Greca Distribuidora De Asfalto S/A e Pedreira Basalto Ltda. – Epp, cujo objeto é aquisição de materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, pedrisco e etc), para uso em recapeamento, tapa buracos e meio fio nas vias do munícipio, com atendimento á Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, de acordo com especificações e quantidades constantes no termo de referência, edital e seus anexos, para consumo previsto

durante 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ RS 563.996,00 (quinhentos e sessenta e três reais e novecentos e noventa e seis reais)

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–DEAMA - 62594/2017**.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como pela imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 143/2017, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a formalização de Ata de Registro de Preços para futura aquisição de materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, pedrisco e etc), para uso em recapeamento, tapa buracos e meio fio nas vias do munícipio, cm atendimento á Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, de acordo com especificações e quantidades constantes no termo de referência, edital e seus anexos, para consumo previsto durante 12 (doze) meses.

O valor estimado importa em RS 563.996,00 (quinhentos e sessenta c três reais e novecentos e noventa e seis reais).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011. Desta forma, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.''*

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva,* bem como pela imposição de multa ao gestor em virtude da remessa intempestiva de documentos, consoante o r. Parecer, assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 143/2017e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. Aplicação de multa ao senhor João Carlos Krug CPF n. 250.233.811- 53, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Por infringência do subitem 5.4.A do Anexo VI da resolução TCE/MS 54/2016."

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto

conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 143/2017**.** No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 143/2017, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 003/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º250.233.811-53, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I “a”, e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação e intimação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.